

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPUBLICA POPULAR BE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

≢ı n.° 4/82:

Determina que sejam designadas por associações económicas as entidades constituídas por pessoas singulares ou colectivas; privadas que, legalmento habilitadas, exerçam is princípios e objectivos definidos pela Constituição da República.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 4/82 de 6 de Abril

As Directivas Económicas e Sociais do III Congresso a FRELIMO definem o papel importante a desempenhar ela actividade privada no desenvolvimento económico e bia do nosso País.

A melhoria das condições de vida do nosso Povo exige pleno aproveitamento de todos os recursos humanos e teriais existentes o que leva à necessidade de uma corte ta organização e enquadramento da iniciativa privada los diversos ramos da actividade económica e social para ermitir uma articulação coordenada com os sectores estatal cooperativo no cumprimento das metas estabelecidas pelo dano.

Por outro lado, torna-se difícil ao Estado prestar o neessário apoio em meios financeiros e outros à actividade rivada dispersa, se não existir um órgão suficientemente presentativo que, simultaneamente, sirva de interlocutor.

A criação de organismos capazes de enquadrar devidamente a actividade privada constitui, nesta fase, uma neessidade para o desenvolvimento da economia nacional, arantindo-se a realização da função social da actividade rivada na prossecução dos objectivos determinados na onstituição da República.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do artigo 44 da onstituição, a Comissão Permanente da Assembleia Poular determina:

Artigo 1

Designam-se por associações económicas as entidades instituídas por pessoas singulares ou colectivas privadas ue, legalmente habilitadas, exerçam a mesma actividade conómica.

AR (0 2

- 1. As associações económicas desenvolvem as suas aétividades no quadro dos princípios e objectivos definidos na Constituição, nas directivas do Partido Frelimo, na presente lei, e demais legislação em vigor na República Popular de Moçambique.
- 2. As associações económicas desempenham um papel activo na defesa da economia nacional e velam por que os seus associados assumam integralmente este princípio.

ARTIGO 3

- 1. As associações económicas asseguram a participação dos seus associados no desenvolvimento da economia nacional e na satisfação das necessidades fundamentais do Povo.
- 2. As associações económicas têm, nomeadamente, as seguintes funções:
 - a) Representar os interesses dos seus associados;
 - b) Dar parecer, quando solicitadas, sobre as metas a atingir pelos seus associados ou pelo sector no respectivo ramo de actividade;
 - c) Sugerir medidas a adoptar para assegurar a parti-, cipação dos associados no desenvolvimento da economia nacional:
 - d) Propor medidas a adoptar para garantir o cumprimento dos planos e outras orientações superiormente definidas para o sector;
 - e) Cooperar com os órgãos do Aparelho de Estado, com vista à rápida execução de todas as medidas respeitantes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento do sector, divulgando-as junto dos seus associados;
 - f) Propor aos órgãos do Aparelho de Estado a aprovação de medidas destinadas a regulamentar a actividade do respectivo sector;
 - g) Aplicar sanções aos associados que, pelo seu comportamento, desprestigiem a Associação;
 - h) Contribuir activamente para a formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores do sector;
 - i) Assistir aos seus associados, através dos meios previstos na lei, na defesa dos seus direitos e interesses legítimos;

- j) Dar parecer sobre as necessidades de financiamento dos seus associados ou do sector e sobre a utilização dos créditos obtidos;
- k) fre tar aos associados as informações que por estes lhes forem solicitadas e as que forem necessárias ou convenientes para uma mais eficiente gestão de sua actividade.

ARTIGO 4

- 1. As associações económicas adquirem personalidade jurídica através do seu reconhecimento mediante Despacho do Ministro que superintender na respectiva actividade. Neste mesmo despacho serão aprovados os respectivos estatutos.
- 2. Os estatutos aprovados serão reduzidos a escritura pública e devem ser publicados no Boletim da República.
- 3. O pedido de constituição de uma associação deve ser subscrito por um número representativo das pessoas singulares ou colectivas que exerçam a mesma actividade económica.

ARTIGO 5

- 1. Cada associação económica agrupa as pessoas que exerçam a mesma actividade quer na agricultura, na indústria, no comércio, ou na prestação de serviços, podendo, quando tal se justifique, a mesma associação abranger pessoas pertencentes a diferentes actividades.
- 2. Em princípio, as associações económicas reunem as pessoas singulares ou colectivas privadas que exerçam a sua actividade na mesma província.
- 3. Pode, no entanto, o seu âmbito territorial ser mais lato ou restrito, consoante as exigências específicas da respectiva actividade e o que for definido superiormente, tendo em vista os interesses da economia nacional e a sua mais adequada articulação com o Aparelho de Estado.

ARTIGO 6

As empresas estatais e as cooperativas não podem filiar-se em associações económicas, bem como as empresas privadas com comissões administrativas ou por qualquer outra forma intervencionadas.

ARTIGO 7

As pessoas singulares ou colectivas estrangeiras prim filiar-se nas associações económicas, mas não por exercer cargos directivos.

ARTIGO 8

Os estatutos das associações económicas devem conferobrigatoriamente:

- a) Denominação e sede;
- b) Os objectivos que prosseguem;
- c) Ramo ou ramos de actividade a que pertencem os seus associados;
- d) Âmbito territorial;
- e) Competência, composição e modo de funcionamento dos seus órgãos;
- f) Condições e modo de admissão dos associados, designadamente a prova de que estão autorizados a exercer a respectiva actividade, quando esta autorização for exigida por lei;
- g) Direitos e deveres dos associados;
- h) Sanções a aplicar aos associados por violação dos seus deveres estatutários, ou por comportamento moral, civil ou profissional considerado incompatível com a qualidade de sócio;
- i) Formas de extinção da associação.

ARTIGO 9

- 1. As associações poderão ser dissolvidas ou os seus corpos directivos suspensos quando se afastem dos objectivos para que foram constituídas, sem prejuízo da respensabilidade criminal a que houver lugar.
- 2. O Ministro que superintender na respectiva actividade tem competência para aplicar as medidas previstas no número anterior.

Artigo 10

São aplicáveis às associações económicas as normas legais em vigor sobre associações em tudo o que não for contrário ao disposto no presente diploma.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assemblea Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.